



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões do projeto abaixo, na forma do substitutivo apresentado:

PARECER Nº 1701/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 05/12/2019, PÁGINA 112, COLUNA 03.

PARECER Nº 2046/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 31/10/2019, PÁGINA 132, COLUNA 01.

PARECER Nº 308/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PUBLICADO NO DOC EM 04/06/2020, PÁGINA 79, COLUNA 03.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/07/2020, p. 74

PARECER Nº 308/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 639/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, visa dispor sobre a colocação de placas indicativas em locais de eventos e reuniões de natureza esportiva, religiosa, artística e acadêmica no âmbito do Município de São Paulo.

O art. 1º da propositura estabelece que os locais destinados à realização de eventos e reuniões de natureza esportiva, religiosa, artística e acadêmica, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão conter placa indicativa dispondo sobre a capacidade do local, quando esta for superior a 50 (cinquenta) pessoas, bem como dos dados relativos ao alvará de funcionamento do estabelecimento ou dos eventos dispostos no projeto.

Pelo art. 2º, aplica-se o disposto no art. 1º, nos locais onde estiverem sendo realizados as seguintes atividades e eventos:

- I - shows artísticos, inclusive musicais;
- II - palestras, congressos, aulas e conferências;
- III - cultos religiosos;
- IV - cinemas, teatros, danceterias e restaurantes;

V - jogos esportivos, como futebol, basquete, vôlei, entre outros esportes com grande frequência de público.

O art. 6º determina que os locais abrangidos pelo projeto terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação, para providenciarem a colocação das placas. O art. 7º

estabelece que o Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação como lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo proposto com o escopo de aperfeiçoar a proposta originária. O substitutivo exclui os cultos religiosos, eleva o mínimo de capacidade dos locais abrangidos (somente quando for superior a 200 pessoas) e reduz o valor das multas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/06/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB)

Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ota (PSB) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA) – Contrário

VOTO EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA SONINHA FRANCINE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 639/18

Restauramos, nesta versão, a previsão de que locais onde se realizam cultos religiosos estejam sujeitos à obrigação de colocação de placas indicativas da capacidade do local; tal disposição constava do Projeto de Lei original e havia sido suprimida no Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Entendemos que os riscos para segurança dos frequentadores estão presentes em qualquer local de reunião de grande número de pessoas, incluindo locais de cerimônias e cultos religiosos.

O projeto original previa multas nos valores de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para locais até 100 pessoas; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para locais até 2.000 pessoas; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para locais com mais de 2.000 pessoas.

O Substitutivo da CCJLP alterou os valores para: R\$ 200,00 (Duzentos reais) para locais até 200 pessoas; R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para locais até 2.000 pessoas; R\$ 700,00 (Setecentos reais) para locais com mais de 2.000 pessoas.

Oferecemos aqui escala alternativa de gradação das penalidades, alterando também a primeira faixa de incidência. Uma vez que a proposta atual prevê que a obrigação de sinalização se aplique a locais com capacidade para mais de 200 pessoas, não cabia falar em multa para locais “até 200 pessoas”.

Suprimimos o Art. 7º (“O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação”), porque tal dispositivo vem sendo considerado interferência indevida no que é da competência exclusiva do Executivo.

Por fim, suprimimos também o artigo que determinava que “As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”, uma vez que não cabe previsão de dotação orçamentária para medida a ser tomada pelos estabelecimentos, e a fiscalização quanto à aplicação ou não dessa medida recai sobre o quadro de agentes vistoros que já exercem suas atividades na Administração Municipal.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO
DE LEI Nº 639/18.**

Dispõe sobre a colocação de placas indicativas em locais de eventos e reuniões de natureza esportiva, artística e acadêmica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Os locais destinados à realização de eventos e reuniões de natureza esportiva, religiosa, artística e acadêmica, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão conter placa indicativa dispondo sobre a capacidade do local, quando esta for superior a 200 (Duzentas) pessoas, bem como dos dados relativos ao alvará de funcionamento do estabelecimento ou dos eventos dispostos nesta lei.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º, nos locais onde estiverem sendo realizados as seguintes atividades e eventos:

- I - shows artísticos, inclusive musicais;
- II - palestras, congressos, aulas e conferências;
- III – cultos religiosos;
- IV - cinemas, teatros, danceterias e restaurantes;

V — jogos esportivos, como futebol, basquete, vôlei, entre outros esportes com grande frequência de público.

Art. 3º A placa de que trata o art. 1º deverá ser afixada em local visível e conter disposições expressas sobre o número de pessoas suportado pelo local, bem como dos dados relativos ao alvará de funcionamento, com fins de preservação da segurança dos frequentadores.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de:

- I - R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para locais com capacidade entre 200 e 500 pessoas.
- II - R\$ 1.000,00 (Mil reais) para locais com capacidade superior a 500 e inferior a 2.000 pessoas
- III — R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) para locais com capacidade superior a 2.000 pessoas.

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa e a aplicação em dobro na reincidência, limitados em até duas vezes o valor da multa.

§2º As multas de que tratam este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º A imputação da multa será feita ao responsável pelo local de realização das atividades ou eventos dispostos nos artigos 1º e 2º.

Art. 6º Os locais abrangidos por esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação, para providenciarem a colocação das placas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Soninha Francine (CIDADANIA) - Autora do voto em separado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2020, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.